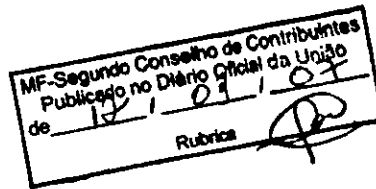




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963



Recorrente : COTIA TRADING S/A
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro – RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. REJEIÇÃO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata. **Preliminar rejeitada.**

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. Não compete ao Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido.

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

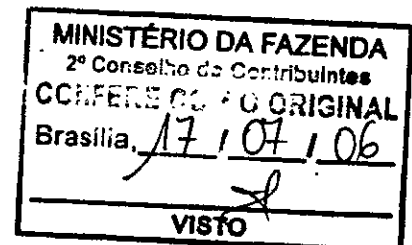
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COTIA TRADING S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; II) por maioria de votos, em afastar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva, que consideravam decaídos os períodos anteriores a outubro de 1996; e **III) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso .**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

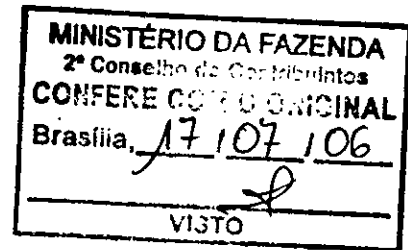
Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho. Eaal/inp



Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963
Recorrente : COTIA TRADING S/A



RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 123/132, relativo à COFINS, períodos de apuração compreendidos entre 01/96 a 12/99, no valor total de R\$1.220.052,47, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%. A ciência ocorreu em 02/10/2001.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, o lançamento decorre de diferenças entre os valores apurados pela fiscalização a partir das "Informações Prestadas à SRF" pela empresa (fls. 79/114), e aqueles recolhidos ou informados em DCTF (ver Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 115/122).

Para o biênio 1999/2000 foram confeccionados demonstrativos apartados, tendo em vista que o contribuinte possui medida judicial, em face das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Os valores acobertados por medida judicial nesses dois anos foram objeto de Auto de Infração distinto, com exigibilidade suspensa (ver fl. 122).

Parte do lançamento corresponde às operações da empresa Cotia (BR) Serviços e Comércio S/A, CNPJ 27.990.274/0001-21, incorporada pela autuada em 31/05/99.

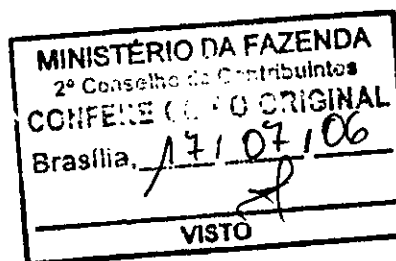
Na impugnação a autuada alega basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo, por bem resumir as arguições (fls. 190/192):

- 1) apresenta a Impugnação, "conforme lhe faculta a legislação sanitária";
- 2) é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a realização de operações comerciais nos mercados interno e externo e, por isso, regular contribuinte do PIS e da COFINS;
- 3) foi autuada de forma descabida, como demonstrará, por suposto recolhimento a menor da Cofins;
- 4) das exigências dos PAs de jan/96 a set/96:
 - a) preliminarmente houve a decadência do direito de constituir o crédito tributário dos PAs de jan/96 a set/96;
 - b) o CTN estabelece três modalidades de lançamento: de ofício, previsto no art 149 do CTN, o lançamento por declaração, disciplinado no art 147 do mesmo Código e o lançamento por homologação, descrito no art 150 do CTN;
 - c) as cortes recursais administrativas firmaram o entendimento de que com o advento da Lei 8.383/91a COFINS passou a ser regido pelo regime do lançamento por homologação, aplicando-se, quanto a decadência, o disposto no art 150, § 4º do CTN, ou seja, expirado 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito;) a decadência penaliza o credor inerte e garante a segurança das relações jurídicas;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963



e) junta doutrina e jurisprudência administrativa com as quais procurou justificar suas teses;

5) do cerceamento de defesa, da ferida ao contraditório e ao devido processo legal:

a) o Auto não traz elementos suficientes, a fim de se verificar por que razão foi atuada, conforme prescreve os arts 9º e 10 do Decreto 70.235/72, fato que lhe cerceia o direito a ampla defesa;

b) a descrição dos fatos do Auto, determinada pelo art 10, III do Decreto 70.235/72 exige que a descrição seja clara e detalhada, contendo os elementos com os quais o fisco trabalhou, a fim de que se possa posicionar a Impugnante;

c) não se verifica a origem dos números que a repartição fiscal utilizou como base de cálculo para o lançamento. Essa ausência impossibilita que a Impugnante se defenda e torna nula a atuação, a qual deve ser desconstituída por completo, ou, pelo menos, retificada, para que a Impugnante exerça seus direitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal, quanto às infrações que lhe são imputadas;

) o procedimento de fiscalização durou 6 meses e o Autuante não se deu o trabalho de compor a efetiva base de cálculo dos tributos exigidos, ou seja, não cumpriu o dever legal, o que não se admite;

e) diante da evidente conduta inconstitucional, face ao desrespeito da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração e cancelada a aplicação de qualquer penalidade;

6) da falta de requisitos do ato administrativo:

a) os atos administrativos possuem requisitos indispensáveis a sua validade: sujeito, forma, objeto e finalidade.

b) a forma é elemento que consiste no revestimento exterior do ato, o qual segue os ditames legais, o que não ocorreu, pois o motivo que invocou o ato foi inexistente, portanto nulo o Auto;

7) da aplicação equivocada da Portaria Cofis 31, de 8 de dezembro de 2000 :

a) da leitura da Portaria Cofis 31/2000, verifica-se que o Fiscal exorbitou seus poderes a vista do caput do art 5º e do § 1º da Portaria Cofis 31/2000, pois não consta em nenhum lugar do Auto de Infração que a Impugnante não entregou DCTFs, assim como os DARFs de pagamento da COFINS em causa não conflitam com as DCTFs apresentadas, não nascendo motivo para o fisco federal fiscalizar a escrituração contábil da Impugnante. Agiu com abuso de poder.

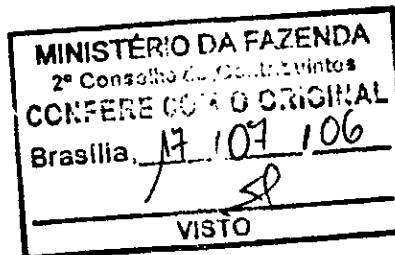
b) não cabe à Administração agir sobre seu próprio alvedrio. Só lhe cabe agir dentro da legalidade. Assim, mais razão para desconstituir o crédito tributário;

8) mérito:

a) os valores declarados em DCTF referentes ao período fiscalizado foram recolhidos. Isso é incontroverso. Dessa forma, a Impugnante não sabe como a fiscalização construiu a base de cálculo da Cofins e não pode se manifestar sobre ela;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963

b) como os valores declarados em DCTF foram recolhidos, o lançamento de qualquer valor complementar é excesso de exação;

c) valores que não foram recolhidos, foram objeto de pedido de compensação, protocolizados na repartição competente;) não há diferença de tributos a recolher em favor da União, mas, ao contrário, valores recolhidos a maior que serão objeto de pedido de restituição;

e) diligência nas dependências da Impugnante é necessária, para o exame da escrituração contábil. Com efeito, meras declarações não determinam o quantum a tributar. É a ocorrência do fato gerador que cria o tributo e que vem espelhado na escrituração contábil;

9) da conclusão:

a) pede a desconstituição do auto de Infração, se não for pela forma, pelo mérito

b) requer a produção de prova em direito admitidas, realização de diligências, a fim de comprovar o acerto das informações em DCTFs e dos recolhimentos efetuados corretamente, sob pena de ferida aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

A 5ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos e nos termos do Acórdão de fls. 186/201, julgou o lançamento procedente.

O Recurso Voluntário de fls. 207/228, tempestivo (fls. 202, 204 e 207), insiste na improcedência, repetindo os termos da impugnação.

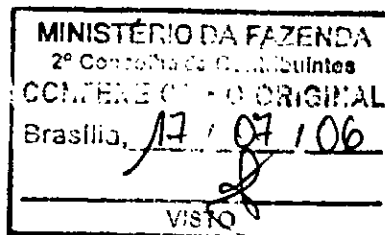
A fl. 254 dá conta do arrolamento de bens, com mesma data deste Recurso, sendo que posteriormente foi deferida liminar no Mandado de Segurança nº 2004.50.01.007706-7, determinando a não exigência de garantia recursal (fls. 258/263).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

O Recurso atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Preliminarmente rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, levando em conta que o Auto de Infração atende plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72: foi lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato.

O lançamento decorre da falta de recolhimento apurada pela fiscalização, conforme os demonstrativos de fls. 115/122 (Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada). A partir das informações fornecidas pela própria empresa (fls. 79/114), o Auditor-Fiscal constatou que os valores recolhidos e informados em DCTF são menores do que os devidos.

Ao contrário do que aduz a recorrente, restou caracterizado o descumprimento da obrigação principal, inexistindo qualquer dúvida quanto ao pressuposto fático da exação.

Assim, o lançamento atende a todos os requisitos e não ocorreu o cerceamento do direito de defesa aventado.

Trato agora da decadência, que como se sabe é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como aliás determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No caso dos autos não ocorreu a caducidade da COFINS, cujo prazo é dez anos, a contar do fato gerador. Como a ciência do lançamento ocorreu em 02/10/2001, e o período de apuração mais antigo é 01/96, nenhum foi atingido pela decadência.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos ("Se a lei não fixar prazo à homologação..."). Mas no caso das contribuições para a Seguridade Social, a exemplo da COFINS e do PIS/Pasep, tal prazo é de dez anos, a teor do art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Dispõe o referido texto legal:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes COMPETE CO: O ORIGINAL Brasília, 17/07/06 el VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º do CTN, de modo a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O termo inicial ou *dies a quo* é contado sempre da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado,¹ filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges,² que entende haver homologação da atividade do contribuinte, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, cabe lembrar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

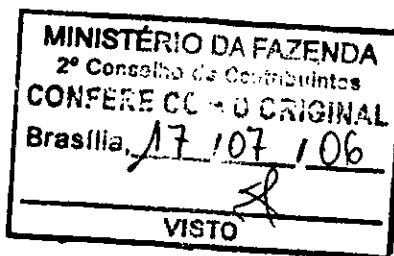
Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

¹ No sentido de que não lançamento por homologação se não houver pagamento, veja-se Carlos Mário da Silva Velloso, "A decadência e a prescrição do crédito tributário – as contribuições previdenciárias – a lei 6.830, de 22.9.1980: disposições inovadoras" (itálico), in *Revista de Direito Tributário* nº 9/10, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, jul-dez de 1979, p. 183; Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, *Tributação das Pessoas Jurídicas*, Brasília, Ed. UnB, 1997, p. 461; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 384

² José Souto Maior Borges, in *Lançamento Tributário*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981, p. 445, leciona que homologa-se a "atividade do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963

Ora, se a autoridade administrativa homologa um valor zero, ou uma restituição, evidente que não está homologando pagamento. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo pagamento para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento ...”), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à atividade (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”)

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Destarte, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN. Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

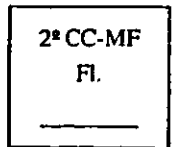
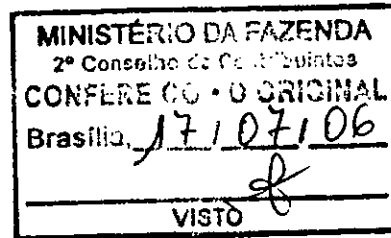
Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963



combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: “é uma lei sobre leis de tributação”. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).

Para as contribuições importa a destinação legal do tributo, que não se confunde, vale ressaltar, com a aplicação efetiva do produto arrecadado. Por imposição constitucional, a finalidade das contribuições obriga o legislador ordinário a que determine, na lei que as cria, sejam os recursos arrecadados destinados a um fim específico.

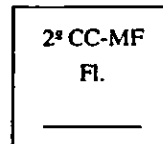
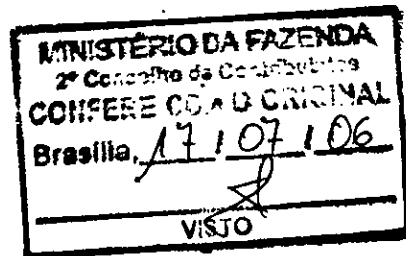
Diferentemente do art. 145 da Constituição, que divide o gênero tributo segundo um critério estrutural, vinculado ao aspecto material da hipótese de incidência - imposto se o núcleo da hipótese de incidência for desvinculado de qualquer atividade estatal; taxa se vinculado a uma prestação de serviço ou ao exercício do poder de polícia do Estado; e contribuição de melhoria se vinculado a uma valorização de imóvel decorrente de obra pública -, o art. 149 da Constituição adota um critério exterior à estrutura da norma (critério funcional ou finalístico). As contribuições do art. 149 são de três subespécies: 1) “contribuições sociais”, vale dizer, contribuições com finalidade social, que se dividem em contribuições para a Seguridade Social e contribuições sociais gerais, estas destinadas a outros setores que não a saúde, a previdência social e a assistência social (educação, por exemplo); 2) “de intervenção no domínio econômico” ou com finalidade interventiva; e 3) “de interesse das categorias profissionais ou econômicas”, isto é, que sejam do interesse de determinada categoria, porque a beneficia (finalidade).

Nos termos da Constituição, para que um determinado tributo seja classificado como contribuição importa tão-somente a destinação (ou finalidade) especificada na norma, a lhe determinar a sua espécie e subespécie tributária.

Independentemente do núcleo da hipótese de incidência ser próprio de imposto, taxa ou mesmo contribuição de melhoria, se o tributo for destinado à Seguridade Social, passa a assumir o regime próprio dessa subespécie tributária, que inclui a anterioridade nonagesimal, a imunidade específica das entidades de assistência social,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963

estatuídas respectivamente nos §§ 6º e 7º do art. 195 da Constituição, e ainda a decadência e a prescrição determinadas na Lei nº 8.212/91.

O antigo Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), atual Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), é um tributo concreto que serve de forma perfeita para ilustração do exposto acima. É que, tanto na antiga versão de imposto quanto na atual de contribuição, esse tributo possui exatamente os mesmos aspectos materiais (fato gerador, de forma simplificada) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Em ambas as versões o núcleo da hipótese de incidência é a “movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira”,³ e a base de cálculo o valor da transação financeira.

Levando-se em conta o critério estrutural, não há qualquer dúvida: tanto o IPMF quanto a CPMF é imposto, dado que o núcleo da hipótese de incidência está desatrelado de qualquer atividade estatal relacionada com o contribuinte. Todavia, o regime jurídico de um é distinto do regime jurídico do outro: no IPMF a aplicação dos recursos era desvinculada, podendo a União gastá-los onde necessário, desde que em conformidade com a lei orçamentária, enquanto na CPMF há vinculação legal dos gastos, parte para a saúde, parte para a previdência social;⁴ o IPMF obedecia à anterioridade de que trata o art. 150, III, “b”, da Constituição, aplicável a todas as espécies e subespécies tributárias afora as contribuições para Seguridade Social (as contribuições sociais “gerais” também seguem a anterioridade do art. 150, III, “b”, em vez da nonagesimal), enquanto a CPMF obedece à anterioridade mitigada ou nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição; ao IPMF aplica-se a imunidade própria dos impostos, na forma art. 150, VI, da Constituição, enquanto à CPMF a imunidade do art. 195, § 7º.

Por que são tão distintos os regimes jurídicos? Tão-somente porque na CPMF há vinculação legal do produto arrecadado, enquanto no IPMF não. Assim, cabe classificar a CPMF como contribuição social para a Seguridade Social.

Assentado que a classificação de determinado tributo como contribuição para a Seguridade Social é determinada tão-somente pela sua destinação legal, irrelevante é o órgão arrecadador, na definição do regime jurídico da Contribuição.

No caso específico da COFINS e do PIS, a circunstância de ambas serem fiscalizadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, em vez de pelo INSS, não tem qualquer relevância. Neste sentido o voto do Min. Moreira Alves, na relatória da ADC nº 1, quando se refere a julgamentos anteriores do STF e informa o seguinte:

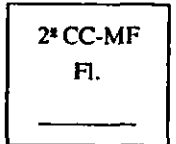
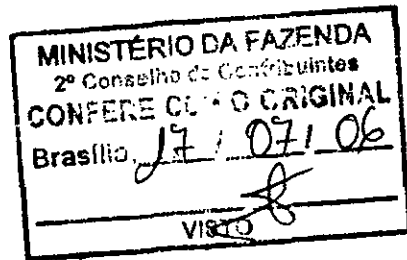
Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, “O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).”

³ Cf. a LC nº 77, de 13.03.1993, que com base na EC nº 3, de 17.03.93, instituiu o IPMF, e o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 12, de 15.08.1996, que estabeleceu a cobrança da CPMF pelo período máximo de dois anos, depois prorrogado por mais 36 meses, cf. a EC nº 21, de 18.03.1999, equivalente ao art. 75 do ADCT. Em seguida a CPMF foi novamente prorrogada pelas EC nºs 37/2002 e 42/2003, esta última dando-lhe um prazo até 31/12/2007.

⁴ Cf. arts. 74, § 3º e 75, § 2º, do ADCT.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.003996/2001-83
Recurso nº : 127.559
Acórdão nº : 203-10.963

Constatado que a COFINS, por lei, destina-se à Seguridade Social tal destinação, forçoso é concluir que a Contribuição deve obediência ao regime próprio da subespécie tributária, incluindo a decadência estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Consoante a interpretação acima, rejeito a alegação de decadência.

Doravante trato da compensação alegada, no que mais uma vez inexistente razão à recorrente. É que esta alegação é feita de forma genérica e desacompanhada de qualquer prova.

Se existente a compensação invocada, a manutenção do lançamento ora julgado dela independe. Valores de créditos porventura reconhecidos à recorrente, no seio de processo de restituição/compensação, pode ser empregado para liquidação do lançamento ora julgado, mas não para reduzi-lo ou cancelá-lo.

Como é cediço, o reconhecimento do direito creditório pretendido acontece em sede própria, que é a dos processos de restituição/compensação. Tais pedidos devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte e, somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior recurso voluntário, se for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos do §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS